

PROCESSOS COMUNS AO COTIDIANO DE ESCOLAS PÚBLICAS E RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: IMPLICAÇÕES INSTITUCIONAIS E PROFISSIONAIS

Ana Cláudia Burmester¹

Ângela Christianne Mendonça²

Resumo: Este artigo relaciona a responsabilidade civil objetiva do Estado a processos comuns ao cotidiano de escolas públicas, questionando de que forma devem os agentes públicos atuarem a fim de zelar pela segurança e integridade dos alunos adolescentes. A partir de uma pesquisa bibliográfica e documental, objetivou-se discorrer sobre alguns processos característicos ao cotidiano de escolas públicas de educação básica, como o controle de entrada e saída dos alunos, o acesso de terceiros e riscos advindos do ambiente e das atividades próprias da escola, relacionando-os à responsabilidade objetiva do Estado. Embasando-se em análises legais e jurisprudenciais, com destaque para o texto da Lei n. 8.069/90 e o art.37, §6º, da Constituição Federal, verificou-se a necessidade de um trabalho preventivo quanto a normas de segurança, compartilhado por todos os atores que da escola fazem parte, incluindo os próprios alunos.

Palavras-chave: Escola, responsabilidade civil, Estatuto da Criança e do Adolescente.

PUBLIC SCHOOLS' QUOTIDIAN PROCESSES AND THE STATE'S OBJECTIVE LIABILITY: INSTITUTIONAL AND PROFESSIONAL IMPLICATIONS

Abstract: This article relates the State's civil liability to regular public schools' everyday processes, questioning how public agents should act in order to watch over the safety and integrity of teenagers students. This bibliographic and documentary research aimed to discourse about some particular public scholar everyday processes, such as the control of student's entrance and depart, the access of people from outside the school and risks that may occur because of the school environment and particular activities, always trying to relate them to the State's liability. Based upon legal and jurisprudential analyses, with special attention on the Law n. 8.069/90 and the article 37, paragraph 6 of the Brazilian Federal Constitution, is has been noticed the necessity of preventive actions related to security rules,

¹ Licenciada em Letras Português/Inglês pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória (Fafiuiv). Especialista em Metodologia da Ação Docente pelo Centro Universitário de União da Vitória (Uniuiv). Especialista em Direito Educacional pelo Instituto Tecnológico e Educacional de Curitiba (Itecne). Técnica em Assuntos Educacionais no Departamento de Ensino, Pesquisa e Extensão do Instituto Federal de Santa Catarina - IFSC, campus Canoinhas. E-mail: ana.burmester@ifsc.edu.br

² Pedagoga (UFPR). Bacharel em Direito (Unicuritiba). Especialista em Planejamento e Administração Pública. Especialista em Direito Educacional. Coordenadora dos cursos de especialização em Direito Educacional aplicado ao SUAS-ITECNE. E-mail: angela.mendonca13@yahoo.com.br

which every person of the school community, including its students, should take part in.

Key-words: School, Civil liability, Statute for children and adolescents.

INTRODUÇÃO

Além da natureza pedagógica, o trabalho escolar, como toda relação social, está permeado por relações jurídicas, envolvendo direitos e deveres das partes. Em se tratando de uma instituição pública, a relação jurídica implica o Estado assumir, de forma objetiva, a responsabilidade por riscos e danos advindos das suas atividades. Portanto, a temática da responsabilidade civil objetiva do Estado desencadeou o seguinte questionamento: de que forma devem atuar os agentes, em escolas públicas, a fim de zelar pela segurança e integridade dos alunos adolescentes?

Dessa forma, objetivou-se discorrer sobre alguns processos característicos do cotidiano de escolas públicas de educação básica, como o controle de entrada e saída dos alunos, o acesso de terceiros e riscos advindos do ambiente e das atividades próprias da escola, relacionando-os à responsabilidade civil objetiva do Estado.

A relevância de tal abordagem justifica-se em virtude da necessidade legal de proteção especial declarada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o que se reflete diretamente no trabalho escolar. Assim, os agentes públicos – docentes e demais servidores da escola pública – precisam conhecer as exigências profissionais impostas bem como as consequências de sua atuação.

A pesquisa, bibliográfica e documental, foi realizada buscando-se embasamento jurídico na Constituição Federal de 1988, na lei n. 8.069/1990 – o Estatuto da Criança e do Adolescente – e em exemplos de jurisprudências pertinentes de diferentes tribunais brasileiros, além de fontes da doutrina jurídica entre autores que abordam a responsabilidade objetiva do Estado.

Apesar de a pesquisa não ter sido aplicada em nenhuma instituição escolar específica, as diferentes experiências dos autores, tanto de formação quanto profissionais, bem como as leituras realizadas, possibilitaram tal reflexão teórica

sobre o que se denominou “processos do cotidiano escolar”. Tratam-se, na realidade, de formas de conduzir situações recorrentes a qualquer ambiente escolar de educação básica, enfatizando-se, neste caso, as escolas do sistema oficial de ensino já que se pretendem abordar as implicações legais do instituto da responsabilidade objetiva do Estado.

O presente trabalho divide-se em duas partes. Na primeira, trata-se dos fundamentos jurídicos que embasam a pesquisa, a saber: a doutrina da proteção integral e a teoria do risco administrativo. Na sequência, descrevem-se e analisam-se processos do cotidiano escolar, relacionando-os aos fundamentos já citados e, a partir desses, inferindo orientações legais quanto a procedimentos a serem adotados pela instituição escolar.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Uma nova visão da infância e adolescência: a Doutrina da Proteção Integral

É bastante claro que, histórica e juridicamente falando, as concepções de infância e adolescência são variáveis e refletem diferentes contextos socioculturais. Ariès (2006, p.17), por exemplo, aborda a representação da criança em pinturas dos séculos XII a XVII para investigar a concepção de infância a partir da Idade Média e nos afirma que “até por volta do século XII, a arte medieval desconhecia a infância ou não tentava representá-la. [...] É mais provável que não houvesse lugar para a infância nesse mundo.”

Assim, por muito tempo, crianças eram vestidas como adultos e com eles participavam de brincadeiras, inclusive de cunho sexual, além de ingressarem na força de trabalho braçal. Com o processo de moralização social, motivado, em grande parte, por questões religiosas, e o advento da instituição escolar, inicia-se um processo de mudança de concepção quanto ao período compreendido como infância.

Juridicamente, no entanto, a primeira referência à necessidade de proteção à infância pode ser mencionada apenas da Declaração de Genebra, desenvolvida pela Liga das

Nações em 1924. Dentro do contexto do pós-guerra, podemos encontrar outros documentos internacionais que tratam dos direitos humanos afirmando, dentre eles, a proteção à infância e à maternidade. Certamente merece destaque a Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas – ONU, em 1959, e que estabeleceu dez princípios básicos de proteção (MENDES, 2006). A partir de tais princípios, foram instituídas a proteção especial e a prioridade de atendimento em todas as situações.

Os princípios protetivos à infância foram sendo incorporados, paulatinamente, ao ordenamento jurídico dos Estados. No Brasil, existiram duas concepções jurídicas que precederam o princípio da proteção especial. Essas duas concepções materializaram-se nos dois Códigos de Menores. O primeiro, criado pelo Decreto n. 17.943-A, em 1927, estabeleceu a noção de menor como a criança pobre e sujeita à delinquência, caracterizando a chamada Doutrina Penal do Menor. O segundo, aplicado pela Lei n. 6.697, de 1979, promoveu a Doutrina da Situação Irregular (AZAMBUJA, 2014). Conforme o art. 1º, I, dessa lei, o foco de atuação era a assistência, proteção e vigilância daqueles até 18 anos de idade.

A mudança de tratamento jurídico daqueles chamados, até o momento, de menores, deu-se, primeiramente, com a redemocratização do país, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Entre os seus princípios fundamentais, estabeleceu a dignidade da pessoa humana (art.1º, III) e, em seu art. 227, caput, assegurou o direito de proteção à criança, ao adolescente e ao jovem. Assim, inaugura-se a chamada:

Doutrina da Proteção Integral, alicerçada em três pilares: a) a criança adquire a condição de sujeito de direito; b) a infância é reconhecida como fase especial do processo de desenvolvimento; c) a prioridade absoluta a esta parcela da população passa a ser princípio constitucional (AZAMBUJA, 2014, p.5).

Na sequência do movimento da “Constituição Cidadã”, o governo brasileiro assinou

a Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela ONU 30 anos após a Declaração Universal dos Direitos da Criança e que, segundo Mendes (2006, p.20), “constitui o referencial básico do Direito positivo brasileiro na consagração da doutrina da proteção integral à Criança e ao Adolescente”. Por direito positivo deve-se compreender aquele que exige a presença do Estado para garantir a sua efetivação (SOUZA, 2010). A Convenção foi promulgada pelo Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990.

A Doutrina da Proteção Integral, no ordenamento jurídico brasileiro, originou a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, intitulada Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. A partir desse instrumento legal, houve a diferenciação entre crianças - até 12 anos incompletos - e adolescentes - de 12 a 18 anos incompletos (art.2º). A diferenciação etária, para fins legais, é compreendida em virtude da aplicação de medidas especiais de proteção, a saber: uma medida socioeducativa de privação de liberdade somente é aplicável a adolescentes. No entanto, a garantia de direitos que atendam à situação especial de pessoas em desenvolvimento é estendida, indistintamente, a todos que ainda não completaram 18 anos. A partir desse momento histórico, a denominação “menor” deixa de ser aplicada não por mera questão formal, mas sim por concepção política acerca dos sujeitos de direito, protegidos de maneira especial pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Teoria do risco administrativo e a responsabilidade objetiva do Estado

Todas as relações sociais estão permeadas por relações jurídicas, o que envolve direitos e deveres das partes. Caso uma relação social resulte em dano, há a obrigação legal de reparação, conforme o Código Civil de 2002, art. 927. A essa instituição jurídica dá-se o título de responsabilidade civil. Nas palavras de Alexandrino e Paulo (2013, p.803), “consubstancia-se na obrigação de indenizar um dano patrimonial ou moral decorrente de um fato humano”. Temos ainda a conceituação de Leite (2007, s.p):

Cada pessoa deve suportar o risco do dano causável e causado por sua obra, sem aferição de sua ilicitude ou licitude. Enfocada a responsabilidade civil enquanto relação jurídica pelo prisma do ofensor, constatada a lesão ao *alter*, para este exsurge a obrigação do ressarcimento de todos os prejuízos, independente da existência de qualquer conduta culposa e, *a fortiori*, a dolosa.

Ao se tratar do instituto da responsabilidade civil, devem-se ter em mente as concepções de culpa e dolo. Enquanto a culpa refere-se à ação ou omissão, resultante de negligência, imprudência ou imperícia, o dolo também decorre de ação ou omissão, mas com a intenção de ocasionar o dano (MEIRELLES, 2010).

Entre as relações jurídicas das quais subentende-se a responsabilização civil, o Estado, ou a Administração Pública, pode ser uma das partes. Promovendo serviços ao coletivo dos cidadãos, a Administração Pública pode ocasionar riscos e danos à população, por meio da ação ou omissão de seus agentes.

A concepção jurídica segundo a qual o Estado pode ocasionar danos passíveis de reparação representa uma evolução. Isso porque se partiu de um momento histórico, caracterizado como Absolutismo, quando o rei seria a personificação do Estado e, assim sendo, não cometia erro algum (LEITE, 2007; MEIRELLES, 2010; ALEXANDRINO e PAULO, 2013). Após a realidade da não responsabilização do Estado, presenciou-se a tendência a equiparar o Estado a qualquer indivíduo e, nesse caso, caberia ao particular lesado a necessidade de demonstrar que houve culpa ou dolo na atuação do ente público (ALEXANDRINO e PAULO, 2013).

Na vigência da Constituição de 1988, uma nova concepção jurídica de responsabilidade civil foi determinada ao Estado e seus agentes. Conforme o art.37, §6º:

as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito

de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, a responsabilidade da Administração Pública é compreendida de forma objetiva, uma vez que o Estado deve assumir os riscos a terceiros advindos das atividades que realiza e promove por meio da atuação de seus agentes. Essa concepção é denominada teoria do risco administrativo. Segundo Meirelles (2010, p.682):

a teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. [...] Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade.

Pela teoria do risco administrativo, portanto, o Estado assume objetivamente a responsabilidade por danos cometidos, isto é, sem a necessidade de o lesionado provar a existência de culpa. Contudo, as ações, ou mesmo omissões, são cometidas por pessoas físicas que, enquanto a serviço da Administração Pública, foram denominadas, na Constituição Federal, como agentes. Tais agentes não precisam estar em uma posição efetiva no serviço público; podem ser inclusive funcionários terceirizados que executam atividades em nome do Estado.

Se a Administração Pública responde objetivamente, o agente poderá sofrer o que a Constituição, em seu art. 37, §6º, chamou de “ação de regresso”, respondendo subjetivamente por ações ou omissões. Assim, no caso do agente, pessoa física, a responsabilidade, em uma possível ação de regresso, decorre de culpa ou dolo devidamente apurados conforme os processos legais cabíveis.

Para que possa existir a ação de regresso, Meirelles (2010) explica que a Administração já deve ter sido condenada a indenizar a vítima do dano sofrido e é necessário comprovar a culpa do funcionário. Além disso, é preciso destacar que, dependendo do dano ocorrido, o agente pode ser processado civil, administrativa e

criminalmente.

Ainda tratando da responsabilidade objetiva, é preciso compreender que o Estado tem o dever de indenização pelos danos que resultarem de suas atividades e que o lesado é dispensado da comprovação de culpa ou dolo. No entanto, isso não significa a responsabilização objetiva integral do Estado. A doutrina explica que a Administração Pública pode demonstrar que houve culpa parcial ou integral do lesado para a ocorrência do dano, a fim de excluir ou abrandar a sua responsabilidade (LEITE, 2007). Segundo Alexandrino e Paulo (2013, p.806), são excludentes comuns de culpa: “a culpa exclusiva da vítima, a força maior e o caso fortuito”.

Diante do exposto, a atividade estatal, aqui se incluindo o sistema oficial de ensino, deve ser analisada juridicamente sob a teoria do risco administrativo e as consequências legais dela advindas.

Riscos e responsabilidade em instituições oficiais de ensino

O trabalho escolar, além da natureza pedagógica, é caracterizado por diferentes processos cotidianos, executados por agentes públicos, pensando-se em uma escola pública das esferas municipal, estadual ou federal. Assim, enquanto pertencente à Administração Pública, a instituição escolar do sistema oficial e as atividades que desenvolve – pedagógicas ou administrativas – devem ser juridicamente analisadas sob a teoria do risco administrativo e da responsabilidade objetiva.

Essa relação jurídica independe de a escola receber crianças e adolescentes: a responsabilização objetiva permanece. Contudo, as escolas públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, e mesmo instituições de educação profissional e de ensino superior que recebem adolescentes, precisam estar atentas à proteção jurídica especial definida pela Lei n. 8.069/90. Entre seus artigos, podemos destacar, para os fins dessa análise, o 3º (da proteção integral de que gozam crianças e adolescentes); 5º (da proibição de negligência, discriminação, exploração e violência

contra crianças e adolescentes); 18 (do dever de preservar crianças e adolescentes de tratamentos desumanos, violentos e constrangedores) e 70 (do dever de prevenir ameaças e violações aos direitos das crianças e dos adolescentes).

É importante frisar que o dever de proteção trazido pelo ECA é estendido a todos os membros da sociedade, inclusive sendo obrigatório denunciar ao Conselho Tutelar casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos (art.13), sabendo que, caso isso não seja feito, o professor ou o dirigente de estabelecimento de ensino comete uma infração administrativa, conforme disposto no art. 245.

Um dos primeiros processos escolares que merece análise é o controle do acesso à escola por alunos e por terceiros, uma vez que dele podem resultar riscos à segurança dos alunos. Os momentos de entrada e saída de alunos devem ser acompanhados pela equipe escolar, que precisa estar atenta às pessoas autorizadas a buscar os alunos e a movimentações estranhas nos arredores da instituição. O momento de entrada da aula também precisa ser acompanhado no sentido de observar caso algum estudante chegue próximo à escola, mas acabe não entrando no prédio. Nessa situação, mesmo que o aluno não esteja ainda no ambiente escolar, cabe refletir sobre a não omissão em casos nos quais, podendo atuar para evitar um dano, o agente não o fez. Alexandrino e Paulo (2013) fazem referência à posição de garante assumida pelo Estado quando tem o dever legal de assegurar a integridade de pessoas ou coisas sob sua custódia, guarda ou proteção direta. A figura jurídica do “garante”, citada acima, pode ser localizada no art. 13, §2º, do Código Penal Brasileiro:

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

A partir de tal dispositivo legal, compreende-se a omissão como agravante em qualquer situação envolvendo riscos ou danos aos alunos, em uma escola pública.

Ainda tratando do contexto de acompanhamento do acesso dos alunos, é preciso observar as implicações do controle de frequência dos alunos - crianças e adolescentes - bem como da liberação dos alunos antecipadamente pelo professor, quando do término de uma aula, por exemplo.

Primeiramente, lembramos a obrigação legal estabelecida pelo ECA aos dirigentes de instituições escolares de ensino fundamental quanto a comunicar reiteradas faltas injustificadas e evasão escolar (art.56, II). É necessário destacar que, mesmo que a Lei n. 8.069/90 não tenha sofrido modificações na escrita, a Lei n. 9.394/96, alterada pela Lei n. 12.796/2013, traz a obrigatoriedade da matrícula escolar a partir dos 4 anos até os 17 anos de idade.

Pensando-se na questão da responsabilidade civil, o acompanhamento efetivo da frequência, primeiramente pelo docente, caracteriza a atuação direta objetivando a guarda e a vigilância necessárias também aos alunos adolescentes. O ideal, pensamos, é que houvesse um acompanhamento compartilhado entre docentes e equipe pedagógica a fim de que ausências injustificadas pudessem ser prontamente averiguadas junto aos responsáveis legais pelo aluno.

Com relação às liberações antecipadas autorizadas pelo professor, é preciso ter clareza de que, naquele momento, os alunos estão sob a responsabilidade desse agente público - o professor, de cuja aula foram liberados. Caso decorra algum dano direta ou indiretamente relacionado à liberação antecipada, estariam caracterizadas a responsabilização da escola bem como a culpa do profissional, o qual poderia sofrer uma ação de regresso, conforme já explicitado.

Nas instituições em que alunos adolescentes convivem diretamente com alunos que já completaram 18 anos ou mais, está posto um desafio à escola e aos profissionais. Chrispino e Chrispino (2008) tratam da questão, alertando inclusive as instituições de ensino superior, uma vez que muitos nelas ingressam quando ainda não completaram 18 anos. Na sequência da análise, os autores salientam (p.15):

o fato de o professor e o gestor escolar não possuírem mais o dever de guarda e vigilância sobre o aluno maior, não os exonera de cuidar para que este não exorbite de seu direito, prejudicando o aprendizado coletivo de alunos que dividem o espaço da sala de aula. O problema está em como o professor e o gestor fazem a exigência dos direitos e dos deveres.

Discordamos dos autores quando afirmam que não existiria mais o dever de guarda, pois a instituição permanece responsável pelas pessoas que nela se inserem. Deixa de existir a proteção integral e a prioridade de atendimento destinada aos adolescentes. Tanto é que, na sequência do trabalho, é exemplificado o caso de uma decisão judicial que determinou a culpa do professor e, concorrentemente, da faculdade, por acidente com aluna do curso de Educação Física, o qual resultou em sua morte (CHRISPINO e CHRISPINO, 2008). Contudo, merece destaque o enfoque dado pelos autores quanto aos direitos e deveres e a sua cobrança. Nesse sentido, a escola precisaria mostrar aos seus alunos que já são civilmente capazes que eles também podem responder por danos que venham a ocasionar a seus colegas. Por exemplo, poderíamos citar as caronas não autorizadas pelas famílias de alunos adolescentes e as implicações para quem as concede.

O controle de acesso à instituição escolar também se faz necessário quanto a pessoas externas àquele ambiente. Isso porque, enquanto existe o dever de guarda e vigilância, o estabelecimento de ensino e seus agentes são responsáveis inclusive por danos que venham a ser causados por terceiros. Sendo assim, mostra-se relevante que a equipe escolar pense na melhor forma de executar o controle sobre as pessoas que entram na escola e com qual objetivo o fazem.

Para exemplificarmos a responsabilidade que recai sobre a escola quanto à guarda e vigilância de seus alunos, seguem algumas decisões dos tribunais do país:

APELAÇÃO CÍVEL - MORTE DE ESTUDANTE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DURANTE PASSEIO ESCOLAR - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO - NEXO DE CAUSAL DEMONSTRADO - CULPA IN VIGILANDO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDA. A

teoria do risco administrativo, inserida na Lex Fundamental, exige para sua caracterização que seja demonstrado o nexo de causalidade entre a atividade desenvolvida pela Administração e o dano provocado a terceiro. Tendo havido negligência por parte dos professores responsáveis pela segurança da vítima em passeio promovido pela **escola**, autorizando a entrada de menor desacompanhado, que não sabia nadar, em lago onde estavam sendo realizadas obras de drenagem - sendo, portanto, previsível o risco da existência de buracos, fica caracterizada a responsabilidade do Ente Público pela morte ocorrida, uma vez que seus agentes foram ineficientes na tarefa de vigilância que lhes incumbia. (SANTA CATARINA, 2001)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE FILHO NO INTERIOR DE ESCOLA PÚBLICA FEDERAL. OMISSÃO QUANTO AO DEVER DE VIGILÂNCIA. DANO MATERIAL. DANO MORAL. 1. O reconhecimento da responsabilidade civil objetiva depende da demonstração da existência de um dano que tenha sido causado por ação ou omissão de agente da Administração Pública, estabelecendo um nexo de causalidade. 2. No caso em exame há demonstração de ter havido falha grave da Administração Pública quanto ao dever de vigilância porque não houve controle e fiscalização para evitar o ingresso de bebida alcoólica no interior do estabelecimento de ensino; que fosse consumida bebida alcoólica por alunos e que um dos alunos agredisse e matasse outro aluno nas dependências da escola. 3. A omissão enseja o reconhecimento da responsabilidade civil porque a escola tinha o dever de agir para exercer a vigilância sobre os alunos e assegurar a integridade física deles - de modo a evitar a ocorrência de atos potencialmente lesivos no recinto escolar. É devida indenização para reparação de danos materiais e morais em virtude do evento danoso (morte). 4. A indenização para reparação de danos materiais, na forma de pensionamento mensal, foi corretamente fixada pelo Juízo de primeiro grau, de acordo com a jurisprudência do STJ e deste TRF, à base de 2/3 (dois terços) do salários mínimo até a data em que a vítima iria completar 25 (vinte e cinco) anos e à base de 1/3 (um terço) do salário mínimo no período subsequente, até a data em que a vítima iria completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade. 5. Indenização para reparação de dano moral arbitrada em valor equivalente a 300 (trezentos) salários mínimos e que se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos em recentes julgados do STJ. Incidência de juros de mora desde a data do evento danoso na forma do enunciado da Súmula 54 do STJ. 6. Nega-se provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial tida por interposta. (BRASIL, 2013)

INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PODER PÚBLICO - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - PRESSUPOSTOS PRIMÁRIOS DE DETERMINAÇÃO DESSA RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO CAUSADO A ALUNO POR OUTRO ALUNO IGUALMENTE MATRICULADO NA REDE PÚBLICA DE ENSINO - PERDA DO GLOBO OCULAR DIREITO - FATO OCORRIDO NO RECINTO DE ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL - CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO - INDENIZAÇÃO PATRIMONIAL DEVIDA - RE NÃO CONHECIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. - A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. - Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 - RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131/417). - O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias - como o caso fortuito e a força maior - ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233 - RTJ 55/50). RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO POR DANOS CAUSADOS A ALUNOS NO RECINTO DE ESTABELECIMENTO OFICIAL DE ENSINO. - O Poder Público, ao receber o estudante em qualquer dos estabelecimentos da rede oficial de ensino, assume o grave compromisso de velar pela preservação de sua integridade física, devendo empregar todos os meios necessários ao integral desempenho desse encargo jurídico, sob pena de incidir em responsabilidade civil pelos eventos lesivos ocasionados ao aluno. - A obrigação governamental de preservar a intangibilidade física dos alunos, enquanto estes se encontrarem no recinto do estabelecimento escolar, constitui encargo indissociável do dever que incumbe ao Estado de dispensar proteção efetiva a todos os estudantes que se

acharem sob a guarda imediata do Poder Público nos estabelecimentos oficiais de ensino. Descumprida essa obrigação, e vulnerada a integridade corporal do aluno, emerge a responsabilidade civil do Poder Público pelos danos causados a quem, no momento do fato lesivo, se achava sob a guarda, vigilância e proteção das autoridades e dos funcionários escolares, ressalvadas as situações que descaracterizam o nexo de causalidade material entre o evento danoso e a atividade estatal imputável aos agentes públicos. (BRASIL, 1996)

A jurisprudência mencionada caracteriza riscos de diferentes naturezas aos quais as instituições escolares precisam estar atentas. Interessante observar, nas ementas das decisões, a explicação jurídica oferecida, baseada diretamente na teoria do risco administrativo e na concepção de responsabilidade objetiva do Estado.

Ainda abordando possíveis riscos no contexto escolar, Muniz et al. (2003) consideram a seguinte classificação: riscos físicos, químicos, biológicos, de acidentes e ergonômicos. Para Liberal et al. (2005, p.158), “os ambientes de risco para acidentes foram definidos como aqueles propícios a quedas, mordedura e picadas de animais, afogamentos, intoxicações e acidentes de transporte”.

Verificamos, portanto, que o ambiente escolar está sujeito a riscos de diferentes naturezas. Contudo, riscos podem e devem ser evitados, por meio de ações preventivas por parte de toda a comunidade que nele se insere. Assim nos alertam Portela e França (2013, p.56):

A escola deve se prevenir quanto às situações de risco para os alunos e manter-se atenta ao acompanhamento deles. Isso, com o objetivo de evitar acidentes e outras situações de perigo para a comunidade escolar. É importante que os profissionais da educação tenham acesso às informações sobre os principais acidentes, como evitá-los e como agir diante das situações que exijam cuidados imediatos. Os docentes também devem promover projetos ou ações escolares de modo a provocar mudanças no comportamento dos alunos em relação à prevenção de acidentes.

Portanto, percebe-se que a escola é ambiente propício a riscos e acidentes, assim como à prevenção e à orientação, uma vez que são inerentes à natureza escolar o dever de guarda e vigilância e o caráter pedagógico de todas as atividades que nela são promovidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa bibliográfica objetivou discorrer sobre alguns processos característicos do cotidiano de escolas públicas de educação básica, relacionando-os à responsabilidade civil objetiva do Estado, e foi motivada por experiências profissionais que possibilitam perceber a fragilidade de muitas ações realizadas nas instituições públicas de ensino quanto às implicações legais.

Compreender a responsabilidade civil em escolas públicas representa uma necessidade institucional e profissional. Isso porque, enquanto a Administração Pública responde objetivamente pelos danos resultantes de sua atuação, os agentes públicos responderão pela culpa ou dolo de maneira subjetiva, além de caberem responsabilizações administrativas e criminais, de acordo com a natureza dos danos.

A escola é um complexo de relações e atores e, portanto, de forma complexa deve ser analisada. As relações jurídicas emergentes do contexto escolar, antes pouco abordadas, passam a ter maior destaque e as suas implicações desencadeiam questionamentos pertinentes quando se trabalha sob o entendimento de que direitos e deveres precisam ser conhecidos e cumpridos pelas partes. Nesse contexto, uma nova área de estudo denominada Direito Educacional abrange as questões legais e jurídicas pertinentes à área educacional e aos atores que nela se inserem: professores, alunos, gestores, servidores administrativos e terceirizados. Objetiva garantir direitos e velar pela execução dos deveres de cada uma das partes. Portanto, as prescrições legais destinam-se não somente à punição, mas à proteção e orientação. Nas palavras de Boaventura (2008, p.304), “sair do enunciado e da declaração de que 'todos têm o direito à educação' para a efetivação, individual e social, administrativa e judiciária, da educação”.

Quando tratamos acerca da conscientização quanto aos riscos da atividade e do ambiente escolar e da necessidade de atitudes preventivas, falamos, acima de tudo, de garantir direitos: à educação, saúde e segurança. Garantir o acesso adequado e seguro de crianças e adolescentes ao sistema público de ensino em estabelecimentos oficiais é dever do Estado e, por consequência, de seus agentes e é direito público subjetivo.

Pautando-se as ações escolares na conscientização, prevenção e orientação, garante-se o cumprimento da função social primeira da escola – a formação cidadã – bem como os direitos constitucionais à educação e à proteção integral da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, M.; PAULO, V. **Direito administrativo descomplicado**. 21.ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

ARIÈS, P. **História social da criança e da família**. 2.ed. Rio de Janeiro: LTC, 2006.

AZAMBUJA, M.C. F. de. **A criança, o adolescente: aspectos históricos**. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id615.htm>> Acesso em: 8 nov. 2014.

BOAVENTURA, E. M. Aspectos juspedagógicos da educação. In: PEREIRA, A. J. da S. et al (coord.). **Direito educacional: aspectos práticos e jurídicos**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 8 nov. 2014.

_____. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 8 nov. 2014.

_____. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm> Acesso em: 8 nov. 2014.

_____. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 8 nov. 2014.

_____. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm> Acesso em: 8 nov. 2014.

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 8 nov. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma. **Recurso Extraordinário 109615.** Ministro Celso de Mello, 28/05/1996. Disponível em: <<http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em: 08 nov. 2014.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 4ª Turma Suplementar. **Apelação cível 49667819994013200.** Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira. E-DJF1, data:07/06/2013, página:1388. Disponível em: <<http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta>> Acesso em: 08 nov. 2014.

CHRISPINO, A.; CHRISPINO, R. S. P. A judicialização das relações escolares e a responsabilidade civil dos educadores. **Ensaio: aval. pol. públ.** Educ., Rio de Janeiro, v. 16, n. 58, p. 9-30, jan./mar. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v16n58/a02v1658.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2014.

LEITE, G. P. J. Algumas linhas sobre a responsabilidade civil do Estado. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. X, n. 47, não paginado, nov. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2356> Acesso em: 14 nov. 2014.

LIBERAL, E. F. Et al. Escola segura. **Jornal de Pediatria**, v. 81, n. 5 (supl), p.155 - 163,

2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/jped/v81n5s0/v81n5Sa05.pdf>>
Acesso em: 29 nov. 2014.

MEIRELLES, H. L. et al. **Direito Administrativo brasileiro**. 36.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MENDES, M. P. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente a lei 8.069/90**. São Paulo, 2006. 182f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>> Acesso em: 31 out. 2014.

MUNIZ, J.; SOUZA, V. F.; QUELHAS, O. L. G. A gestão da responsabilidade social para a garantia da segurança em escolas. **XXIII Encontro Nac. de Eng. de Produção – Ouro Preto, MG, Brasil, 21 a 24 de out de 2003**. Disponível em: <http://www.abepro.org.br/biblioteca/ENEGERP2003_TR0405_1631.pdf> Acesso em: 29 nov. 2014.

PORTELA, H. R. D.; FRANÇA, S. L. B. Segurança no trabalho em ambientes escolares da educação profissional: um caso do instituto federal. *Revista Eletrônica Debates em Educação Científica e Tecnológica*, ISSN: 2236 – 2150, v. 03, n. 02, p. 53-67, dez. 2013. Disponível em: <<http://ojs.ifes.edu.br/index.php/dect/article/viewFile/136/113>> Acesso em: 29 nov. 2014.

SANTA CATARINA. Primeira Câmara de Direito Público. **Apelação cível n. 99.004117-4, de Joinville**. Relator: Volnei Carlin. Julgado em: 10/05/2001. Juiz Prolator: Emmanuel Schenkel do Amaral e Silva. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAAJgmAAB&categoria=acordao> Acesso em: 08 nov.2014.

SOUZA, M. C. de. **Direito educacional**. São Paulo: Verbatim, 2010.